



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL Nº 3916, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Itararé e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Itararé - PMAUI.

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Itararé - PMAUI, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Itararé e Distritos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Itararé - PMAUI:

- I- definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II- promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III- implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV- estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V- integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Itararé ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, nas questões



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único - Caberá à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearboreização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Municipal (SEDEM), quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

II- manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III- plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV- espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V- espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI- espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII- biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII- fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX- árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X- propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI- inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII- banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII- fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV- poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV- poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI- estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII- transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XVIII- propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX- supressão: corte de árvores;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

XX- fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI- anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e conseqüente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII- sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII- copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV- estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV- fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI- Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente: (CMA);

XXVII- árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

XXVIII- árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXIX- árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX- copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI- copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII- constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I- estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Itararé;
- II- respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Itararé nos projetos de arborização;
- III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;
- IV- manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;
- V- dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;
- VI- efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;
- VII- fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;
- VIII- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
- IX- utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

- I- utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Itararé;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

II- planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

III- priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II- diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III- Implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;

IV- estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V- condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Itararé:

I- estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II- adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

III- documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11 A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 12 A arborização urbana deverá ser executada:

I- nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem,



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;

II- em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 13 Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida locação.

SEÇÃO II

DA PODA, DO CORTE, DO TRANSPLANTE E DA REPOSIÇÃO

Art. 15 As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de preço público, nos termos do artigo 20 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Subseção I

Dos Critérios para a Poda

Art. 16 Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 17 Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 18 A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Dos Critérios para o Corte

Art. 19. O corte de árvore somente será autorizado quando:

I- estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II- estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela SEDEM;

III- quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;

IV- estiver morta;

V- estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI- estiver apresentando algum risco à segurança;

VII- constituir espécie exótica invasora;

VIII- constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX- for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

X- estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI- constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, ou representante legal indevidamente habilitado.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

Art. 20 Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela CMA, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente:

I- árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);

II- árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III- árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV- árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A retirada da árvore pela CMA será feita no prazo de até 90 (noventa) dias após o pagamento do preço público e obedecerão à ordem cronológica de protocolo.

§ 2º Serão isentas do pagamento do preço público as pessoas sem condições financeiras para tal mediante parecer da Secretaria de Assistência Social.

Art. 21 Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da CMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 22 A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Itararé, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a CMA.

Art. 23. A supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Parágrafo único - Para aferição do quantitativo de árvores, será analisado um período de até 02 (dois) anos.

Art. 24. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III

Dos Transplantes

Art. 25. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e executa dos conforme os critérios técnicos, cabendo à Coordenadoria definir o local de destino dos transplantes.

Subseção IV

Dos Critérios para Reposição

Art. 26. Ficará obrigado o munícipe a promover a reposição de exemplar arbóreo exceto casos de risco de eminente de queda.

Art. 27. Ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente os critérios de reposição, podendo ser efetuados no local se possível ou através de doação de mudas na proporção estabelecida pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente ou recolhimento de taxa ao fundo municipal de Meio Ambiente relativo às mudas compensatórias.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 28. São proibidas as seguintes práticas:

- I- a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

- II- a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III- a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos e lixeiras.
- IV- amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V- o plantio de espécies em desacordo com o previsto no PMAUI;
- VI- atear fogo;
- VII- o plantio no passeio de espécies:
 - a) exóticas invasoras;
 - b) de porte inadequado, conforme previsto no PMAUI;
 - c) de frutíferas carnosas;
 - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
 - f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
 - g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
 - h) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

- I- corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por árvore;
- II- poda drástica: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

III- o não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: R\$ 300 (trezentos reais) por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV- demais infrações: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 30. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei

I- seu autor material;

II- o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 31. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 32. As multas definidas no artigo 29 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações;

II- no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III- no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV- no caso de o agente prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 33. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessário, e serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Art. 35 São os agentes fiscalizadores a Coordenadoria de Meio Ambiente, Coordenadoria de Fiscalização e GCM através do Grupamento Especializado de Proteção Ambiental e Rural (GEPAR).

Art. 36 A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 37 Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 38 O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 39 As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 27 de setembro de 2018.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração